



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

CONCLUSÃO

Em 10 de dezembro de 2019.

faço estes autos conclusos ao(a) MM.^(a)Juiz(a)de Direito,

Eu, _____, Escr., subscr.

DECISÃO

Processo nº:	0032694-14.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível
Impetrante:	Adriana Correia Campos
Impetrado:	Subprefeito de Pinheiros -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

VISTOS.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, deduzido pela parte impetrante para satisfação dos valores correlatos a astreintes fixadas quando do deferimento da medida liminar. Busca-se, ainda, o recebimento das custas processuais e honorários advocatícios contratuais que giraram em torno da correlatos lavratura de ata notarial para instrução do feito.

Em cumprimento à decisão proferida por este Juízo, o feito observou o rigor estabelecido pelo artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (folhas 511).

Citada, a Municipalidade de São Paulo apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Preliminarmente, alegou vício de intimação considerando que a mesma deveria ter sido realizada de forma pessoal. Apontou, ainda, para a impossibilidade jurídica do pedido ante o efetivo cumprimento da determinação judicial e, ainda, pelo fato de os atos administrativos estarem vinculados ao cumprimento do dever legal. Quanto ao mérito propriamente dito, a devedora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

refutou a existência do débito pois a multa não seria devida em virtude de a Administração Pública ter efetivamente atuado para cumprimento da determinação judicial. Negou o dever de pagamento de multa em razão de o Poder Público não ter permanecido inerte e, ainda, pela não confirmação das astreintes em sentença proferida, evocando precedente do STJ, julgado como representativo de controvérsia (RESP 1.200.856-RS). Sucessivamente, apontou equívoco na fixação do termo final para cálculo da multa, a qual deveria ser limitada à efetivação da medição, admitida no teor da Ata Notarial. O polo passivo, ainda, opôs-se ao pagamento das despesas para lavratura de ata notarial, dada a inexistência de título executivo que tivesse imposto esta. Destacou que a condenação verificada na decisão judicial restringe-se às custas processuais e despesas de diligência. E quanto aos honorários advocatícios, evocou a regra legal declara a respectiva inexistência em mandados de segurança bem como o silêncio do título executivo quanto ao dever de pagamento de honorários contratuais pela via mandamental.

A Exequente replicou a fls. 469/492, com especial ênfase ao fato de que houve efetivo descumprimento da liminar, pela não promoção de regular andamento dos processos administrativos relacionados à construção da Exequente.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que se manifestou nos termos de folhas 614.

Pois bem.

Em fase de conhecimento, a ação mandamental teve por objeto pedido de cancelamento do auto de Embargo de obra e cancelamento de multas aplicadas. Liminarmente, determinou-se a realização da aferição de metragem efetiva da obra, com prolação de decisão no procedimento administrativo instaurado para anulação do Embargo.

Fez-se comprovado nos autos, em informações prestadas pela Impetrada, que foi dado andamento no feito administrativo, ainda que com o desacolhimento da pretensão do Administrado (fls. 141).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

A sentença proferida determinou a anulação do embargo, não pela questão técnica da metragem da obra, mas pela demora na atuação administrativa quando provocada pelo administrado. O cumprimento da sentença realizou-se, tanto que o Impetrante deu prosseguimento à construção vinculada àqueles feitos administrativos.

A finalidade da fixação de astreintes é o atingimento do bem da vida almejado no feito judicial. No caso destes autos, era a apreciação do pedido administrativo de desembargo, o que foi efetivado, notadamente com a prolação da sentença.

Portanto, além da inexistência de inércia da Executada a justificar a cobrança de valores de multa, correta a afirmação quanto à inexistência de título executivo judicial a fundamentar a pretensão executiva dos valores relacionados à multa diária, na medida em que tal determinação não foi confirmada pela sentença proferida.

E tal confirmação é elemento indispensável para a atribuição de exequibilidade às astreintes, consoante posicionamento consolidado em julgado do STJ, realizado no sistema de análise de recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART.

543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART.

543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014).

Mesmo com a vigência de um novo diploma processual civil, o precedente não se faz inadequado ou superado, na medida em que a nova legislação permite a realização de atos executivos em momento anterior ao trânsito em julgado de sentença de mérito, mas condiciona o levantamento dos valores à existência de título judicial definitivo.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

(...)

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Portanto, uma vez que não se confirmou a medida liminar inicialmente deferida, e que o próprio mérito do feito não abrangeu àquela determinação inicial – realização de medição de obra – razão assiste à impugnante quanto ao não cabimento da pretensão executiva dos valores correlatos às multas diárias.

O mesmo se diz com relação aos valores de pagamento de honorários contratuais e despesas de lavratura de ata notarial. Tais pretensões sequer foram suscitadas em fase de conhecimento do feito, e não constam elencadas no título executivo que fundamente o presente incidente de cumprimento de sentença.

Mera existência de julgados do STJ nos quais tais espécies de verbas foram incluídas em condenação não se prestam a gerar presunção de crédito a fundamentar pretensão executiva ora afastada.

Portanto, efetivamente compõem o título executivo judicial apenas os valores de custas e despesas processuais.

Assim, acolho a impugnação formulada, fixando o valor do crédito objeto de execução deste incidente em R\$ 140,86 (cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos), com data referência de julho de 2015.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, combinado com o art. 86 do mesmo diploma legal, fixo os honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado inicialmente no presente incidente e o valor neste ato homologado, além de custas e demais despesas processuais, sendo o adimplemento de responsabilidade da parte Impugnada/Exequente, restando suspensa a exigibilidade, caso exista deferimento de gratuidade judiciária nos autos principais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

MARIA GABRIELLA PAVLOPOULOS SPAOLONZI
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**